

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
Pautas .....	10
Atas.....	10
Acórdãos .....	11
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>11</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	20
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>20</b>
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>20</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>20</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>20</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>20</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>20</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>20</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>21</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>21</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>21</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>21</b>
Despachos.....	21
Termo de Ajuste de Gestão .....	21
Portarias .....	21
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>21</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>22</b>
Tribunal Pleno .....	22
Primeira Câmara .....	22
Segunda Câmara .....	22
Corregedoria-Geral .....	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	22
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	22
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	22
Inspetorias de Controle Externo.....	22
Administrativo .....	22

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 751035/16  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ DE ASTORGA  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ DE ASTORGA  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 246/19 - PRIMEIRA CÂMARA  
EMENTA: Prestação de contas de Consórcio Intermunicipal. Não apresentado

Balanco Patrimonial e não instituído Controle Interno – Irregularidades. Atrasos na formalização da prestação de contas e no encaminhamento de todos os módulos do SIM-AM – Multas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da tomada das contas do Sr. Arquimedes Zirolto como Presidente do 'Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Paraná de Astorga' no exercício de 2015.

As contas apenas foram prestadas após o recebimento de comunicação desta Corte, havendo o gestor apresentado documentos pertinentes (Peças 12/19) com a justificativa de que "durante o exercício financeiro de 2015 não houve movimentação financeira, conforme comprova o balanço patrimonial".

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 568/17 – Peça 22) indicou a impossibilidade de exame, em razão da completa ausência de alimentação do SIM.

Realizadas as devidas comunicações, foi apresentada manifestação pelo então Presidente do Consórcio, Sr. Antônio Carlos Lopes (Peças 41/45), repisando o fato de não haver ocorrido movimentação financeira no período em análise e asseverando que foi realizado o envio dos dados junto ao SIM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1195/18 – Peça 47) procedeu à análise das contas, havendo detectado quatro impropriedades:

(i) Balanco Patrimonial – Ausentes do processo o Balanco Patrimonial e o comprovante de publicação.

(ii) Controle Interno – Não há Controlador Interno cadastrado no SICAD (Sistema de Cadastro) para o exercício de 2015. O Relatório da peça processual nº 44 foi produzido em 2017.

(iii) Alimentação do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

(iv) Formalização da prestação de contas – Verifica-se que a Entidade não atendeu ao prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, referente ao envio da prestação de contas anual.

Apesar de realizadas as devidas citações/intimações do Consórcio e do Sr. Arquimedes Zirolto (v. Peças 49/56), nenhum documentos e/ou manifestação foi encaminhada a esta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4617/18 – Peça 57) manteve seus apontamentos, concluindo pela irregularidade das contas, sendo seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 764/18-3PC – Peça 58).

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Balanco Patrimonial – Permanece injustificadamente ausente documento essencial para avaliação das contas do período.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Controle Interno – Em consulta ao SICAD, verificou-se que não existe registro de Controlador Interno do CINDEB no exercício de 2015. Além disso, resta declarado no Relatório constante da Peça 44 que apenas foi instaurado Controle Interno no exercício de 2017.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Alimentação do SIM-AM – Não justificados os atrasos no envio das informações cabíveis via SIM.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

(iv) Formalização da prestação de contas – Não justificado o atraso na apresentação da prestação de contas.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Arquimedes Zirolto como Presidente do 'Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Paraná de Astorga' no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão da não apresentação de Balanco Patrimonial, bem como pela ausência de Controle Interno;

3.2. aplicar ao Sr. Arquimedes Zirolto as seguintes multas administrativas (previstas na LC 113/05): (a) do art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas; (b) do art. 87, I, "b", em razão da não apresentação de Balanco Patrimonial; (c) do art. 87, III, "a", em razão do atraso na formalização da prestação de contas; e (d) do art. 87, III, "b", em razão de atrasos no encaminhamento de todos os módulos do SIM-AM 2015;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Arquimedes Zirolto como Presidente do 'Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Paraná de Astorga' no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão da não apresentação de Balanco Patrimonial, bem como pela ausência de Controle Interno;

II. aplicar ao Sr. Arquimedes Zirolto as seguintes multas administrativas (previstas na LC 113/05): (a) do art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas; (b) do art. 87, I, "b", em razão da não apresentação de Balanco Patrimonial; (c) do art. 87, III, "a", em razão do atraso na formalização da prestação de contas; e (d) do art. 87, III, "b", em razão de atrasos no encaminhamento de todos os módulos do SIM-AM 2015;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 745659/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI

INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CLAUDEMIR VALERIO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ ALBERTO VICENTE, LUIZ FERNANDES

PROCURADOR: EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 247/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Consórcio Intermunicipal. Entidade instituída mas não operacionalizada, não havendo recebido repasses dos municípios consorciados nem apresentado movimentação financeira. Encerramento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da tomada das contas do Sr. Luiz Fernandes como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi no exercício de 2013.

Depois de diligências para obtenção de esclarecimentos, uma vez que inexistiam quaisquer dados acerca das contas do período, os Município consorciados apresentaram manifestações e documentos visando comprovar que a Entidade Interessada nunca chegou a entrar em atividade, não havendo sido realizados repasses e nem observada movimentação financeira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 84/19 – Peça 113) opina pelo encerramento do processo:

O Consórcio era formado pelos municípios de Assaí, Jataizinho, Nova América da Colina e São Sebastião da Amoreira e tinha como objetivo buscar solução para os problemas de desenvolvimento territorial, visto que é fundamental a integração dos municípios para a promoção do desenvolvimento social, econômico e político nas diversas áreas municipais.

Apesar de formalmente constituído, o Consórcio não chegou a entrar em funcionamento desde sua criação em 15/04/2013 e tampouco foram detectados repasses de recursos públicos pelos municípios consorciados (...).

(...)

Por ocasião da concessão de contraditório, foi apresentada a documentação abaixo:

a) Lei Municipal nº 1544/2018 do Município de São Sebastião da Amoreira, que revoga a Lei Municipal nº 1204/2013, tornando extinto o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi (peça nº 98);

b) Lei Municipal nº 432/2018 do Município de Nova América da Colina, que revoga a Lei Municipal nº 237/2013, tornando extinto o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi (peça nº 99);

c) Lei Municipal nº 1111/2018 do Município de Jataizinho, que revoga a Lei Municipal nº 995/2013, tornando extinto o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi (peça nº 100);

d) Lei Municipal nº 1590/2018 do Município de Assaí, que revoga a Lei Municipal nº 1281/2013, a qual ratificou as intenções do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi (peça nº 101);

e) Ofício do Sr. Eric Kondo, Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, comunicando que o Município não integra o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi (peça nº 102);

f) Ofício nº 052/2018 da agência da Caixa Econômica Federal de Assaí informando que uma conta corrente foi aberta em nome do Consórcio em 22/11/2013, porém, foi encerrada em 30/04/2014 sem qualquer movimentação no período, acompanhando do extrato de consulta de contas inativas (peça nº 103);

g) Ofício da agência do Banco do Brasil de Assaí informando que não foi localizada nenhuma conta corrente aberta/ativa na agência em nome do Consórcio, como também não foi encontrado o cadastro para o CNPJ do Consórcio (peça nº 104);

h) Ata da reunião para extinção do Consórcio, datada de 21/12/2017 (peça nº 105);

i) Certidão de Baixa de Inscrição do CNPJ do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi emitida pela Receita Federal do Brasil (peça nº 108); e

j) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Vale do Tibagi emitido pela Receita Federal do Brasil (peça nº 109).

Conforme se verifica, o Consórcio em questão foi extinto por deliberação dos seus membros na reunião ocorrida em 21/12/2017 (peça processual nº 105), ratificado pelas leis dos municípios integrantes e com a baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, atendendo a legislação vigente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 30/19-5PC – Peça 114) acolheu a orientação expedida pela Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que restou devidamente demonstrado que, apesar de instituído, o CIDREVAT nunca entrou em funcionamento, não havendo em qualquer momento recebido repasses dos municípios consorciados nem apresentado movimentação financeira, correto o entendimento dos órgãos instrutivos no sentido de que a única medida ora cabível é o encerramento do presente expediente.

Destaque-se, finalmente, que encontra-se em trâmite o Requerimento Externo 41147-9/18, cujo objeto é a baixa cadastral do Consórcio.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 102567/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE MANDAGUARI E REGIÃO, CELSO BÉLIO MARTINS, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA**

**PROCURADOR: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 248/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, em face do não cumprimento das formalidades da Lei 9790/99, bem como pagamentos realizados mediante recibo simples. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos. Determinação para melhor definição do objeto do ajuste.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 7.243, relativo ao termo de convênio nº 013/2012, em cuja vigência (01/01/2012 a 31/12/2012) o Município de Mandaguari repassou R\$ 200.952,76 (duzentos mil, novecentos e cinquenta e dois reais, setenta e seis centavos) à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social Regional, para execução de objeto consistente em “ações integradas para viabilizar o desenvolvimento econômico, social e humano”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4510/18 – peça 43) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do descumprimento de formalidades impostas pela Lei 9790/99. Ainda, recomendando, nos termos do artigo 28, I da LOTC, ao atual gestor do Concedente e à Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão dos apontamentos declinados na instrução nº 855/15 (peça 09).

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 15/19 – 3PC, peça 44), por sua vez, corrobora o entendimento exarado na instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, derivaram da não observância de formalidades da Lei nº 9790/99, no sentido de ter sido usado o termo de convênio e não o termo de parceria para a formalização do vínculo entre o Concedente e o Tomador dos recursos e despesas realizadas e comprovadas por meio de recibos simples.

Ofertado o contraditório e tendo o Interessado comparecido aos autos, peça 26, fls. 05 e 11, restou alegado que foi utilizado o termo de convênio e não o termo de parceria, por discricionariedade do Ente público, pois a legislação específica não impõe como único meio para repasses dessa natureza o termo de parceria. Ainda, alega o Interessado que por meio do convênio é possível que a fiscalização dessa Corte seja mais efetiva.

Em relação às despesas realizadas e comprovadas por meio de recibo simples, argumentou o Interessado que essas se deram devido à locação de um imóvel que foi contratado de uma entidade sem fins lucrativos, portanto, não obrigada a fornecer nota fiscal. Ainda, em relação ao apontamento acerca da COLARI, alegou o Interessado que:

“(…) trata-se de uma Cooperativa de Laticínios de Mandaguari, sendo que diante de declaração exarada por seu diretor presidente, também não está sujeita a emissão de nota fiscal para fins de declaração de recebimento de retribuição financeira pela locação realizada, eis que o objeto contratual não faz parte de seu objeto social, sendo parte do ativo imobilizado da referida cooperativa, razão pela qual emite meramente recibo simples para comprovação do recebimento dos aluguéis.”

Inobservância da Lei Federal 9790/99 - Nesse contexto, como bem destacou o Setor Técnico, o termo de parceria instituído pela Lei Federal 9790/99, abarca e enumera as atividades de interesse público que são permitidas como forma de cooperação entre as OSCIPs e o Poder Público, visando atender a promoção gratuita da saúde/educação/assistência social, a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, além da promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, dentre outros. Destacou também, que o Acórdão nº 3852/13-STP, firmou o entendimento de que: “analisando o regramento legal incidente, pode-se dizer que somente OSCIP pode firmar termo de parceria, mas não decorre daí que as OSCIP podem firmar somente termo de parceria.” Nesse sentido, vale lembrar ainda, que esta Corte vem convertendo em ressalva falhas dessa natureza, para as situações em que não restem evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, com o atingimento dos objetivos propostos na avença, como se mostra no caso presente.

Dessa feita, resta claro que no caso ora analisado fica comprovado que as exigências legais estabelecidas pela legislação já mencionada, não foram observadas, pois, em consulta ao SICAD resta comprovada a condição de OSCIP da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Mandaguari, porém, como ressalta a CGM, inobstante tais formalidades tenham por fim potencializar a lisura, a transparência e a adequada aplicação dos recursos públicos, também parece ser indispensável ponderar e avaliar se, do não cumprimento delas, há evidências de prejuízo à execução do objeto pactuado e/ou indícios de dano ao erário.

Nesse sentido, vale lembrar que esta Corte vem convertendo em ressalva falhas dessa natureza[2], desde que não restem evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, com o atingimento dos objetivos propostos na avença, como se mostra no caso presente.

Pagamentos mediante Recibo Simples – no tocante a esse item, é pacífica a jurisprudência em relação a ressaltar a impropriedade consignada na sigla PRS (pagamento por recibo simples), quando demonstrada a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria sido plenamente atendida, conforme é o caso em tela.

Em sessão, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro propôs a emissão de determinação para que, em transferências voluntárias futuras, a Municipalidade defina com maior clareza o objeto do ajuste, fixando metas específicas, de modo a possibilitar a melhor avaliação de resultados e evitando o repasse de recursos para simples custeio de entidades. Entendo absolutamente procedente a observação e acolho a determinação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Mandaguari à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social Regional de Mandaguari, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em face da não observância de requisitos formais da Lei nº 9790/99, bem como da realização de pagamentos mediante recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto, com o atingimento dos objetivos propostos na avença;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências e medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 855/15, peça 09, não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar à Municipalidade que, em transferências voluntárias futuras, defina com maior clareza o objeto do ajuste, fixando metas específicas, de modo a possibilitar a melhor avaliação de resultados e evitando o repasse de recursos para simples custeio de entidades;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Mandaguari à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social Regional de Mandaguari, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em face da não observância de requisitos formais da Lei nº 9790/99, bem como da realização de pagamentos mediante recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto, com o atingimento dos objetivos propostos na avença;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências e medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 855/15, peça 09, não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar à Municipalidade que, em transferências voluntárias futuras, defina com maior clareza o objeto do ajuste, fixando metas específicas, de modo a possibilitar a melhor avaliação de resultados e evitando o repasse de recursos para simples custeio de entidades;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. De que são exemplos a do Acórdão nº 703/17-S2C, nos autos 102575/13, com relatoria do C. IZL; a do Acórdão nº 2129/17- S1C, nos autos 865486/12, com relatoria do C. NB.

**PROCESSO Nº: 107666/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 249/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Impropriedades eminentemente formais indicadas pela CGE – Recomendação. Fiscalização inadequada da condição de veículos escolares – Ressalva e encaminhamento à CGF para medidas de caráter mais amplo. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Jundiá do Sul, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1715/15 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas relativamente à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, bem como a atrasos na alimentação do SIT.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10847/15 – Peça 15), por sua vez, propugnou pela realização de diligência visando à apresentação de “relatórios bimestrais que atestam a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e condutores; e laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos”.

A SEED e o Município buscaram atender ao pleito ministerial por meio da juntada de documentos nas Peças 19/23, além de asseverar que melhorias vem sendo constantemente implementadas na fiscalização dos veículos utilizados no transporte escolar.

Pela Instrução 490/18 (Peça 24), a Coordenadoria de Gestão Estadual (que herdou a competência do exame do expediente) manteve o entendimento anterior da DAT.

O Ministério Público de Contas (Parecer 919/18-4PC – Peça 25) ressaltou que “a jurisprudência majoritária e reiterada deste Tribunal entende que a omissão na apresentação do laudo de inspeção semestral não é causa de desaprovação de prestação de contas análogas, por não estar tal documento relacionado dentre aqueles exigidos na Resolução nº 03/2006, e nem mesmo na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, aplicáveis aos convênios celebrados em 2012”.

Porém, considerando “o risco que o gestor assumiu em oferecer, no exercício de 2012, transporte escolar sem prévia aferição da observância das regras de trânsito e respectiva segurança do veículo, o que somente seria aferível pela contemporânea vistoria veicular”, opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo de expedição de comunicação à SEED, aos Municípios, bem como ao DETRAN/PR, objetivando a adequação da situação observada.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

A exigência da inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar não surgiu em 2014 – com a emissão do Ofício Circular 12/2014 por parte da SEED –, uma vez que tal condição, essencial para a garantia da segurança e da integridade física dos estudantes, é prevista em Lei desde 1997[2], além de haver sido expressamente indicada como obrigatória em Resolução da própria SEED exarada em 2002[3].

Divirjo, porém, do Órgão Ministerial no que tange às responsabilizações decorrentes da falta.

Conforme ressaltado pelo próprio Parquet, “a jurisprudência majoritária e reiterada deste Tribunal entende que a omissão na apresentação do laudo de inspeção semestral não é causa de desaprovação de prestação de contas análogas, por não estar tal documento relacionado dentre aqueles exigidos na Resolução nº 03/2006, e nem mesmo na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, aplicáveis aos convênios celebrados em 2012”.

Nesta senda, considerando que os objetivos pactuados foram atendidos, parece-me razoável que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Porém, face à notória precariedade dos equipamentos de transporte escolar existentes em boa parte dos Municípios, as propostas de comunicação objetivando fiscalização mais contundente acerca da matéria mostra-se salutar. Considerando, de outra banda, que tal medida foge ao escopo deste expediente, parece-me mais adequado que seja o feito encaminhado à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que analise a conveniência e a melhor forma de realizar as respectivas ações.

Finalmente, acolho as recomendações propostas pela CGE no sentido de implementação de medidas para formalização mais adequada de prestações de contas perante esta Corte.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Jundiá do Sul, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, porém, com ressalva tocante ao não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à SEED e ao Município de Jundiá do Sul que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria geral de Fiscalização para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de transferências relativas a transporte escolar, bem como para que se realize as comunicações propostas pelo Parquet (à SEED, aos Municípios do Estado e ao DETRAN/PR) visando uma fiscalização mais contundente dos veículos utilizados no transporte escolar;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Jundiá do Sul, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, porém, com ressalva tocante ao não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à SEED e ao Município de Jundiá do Sul que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria geral de Fiscalização

para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de transferências relativas a transporte escolar, bem como para que se realize as comunicações propostas pelo Parquet (à SEED, aos Municípios do Estado e ao DETRAN/PR) visando uma fiscalização mais contundente dos veículos utilizados no transporte escolar;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Lei 9503/97: Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

3. Resolução 2206/02-SEED: Art. 9º Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por meio da contratação de terceiros, deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:

a) as disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal.

## PROCESSO Nº: 134752/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 250/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Impropriedades eminentemente formais indicadas pela CGE – Recomendação. Fiscalização inadequada da condição de veículos escolares – Ressalva. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santana do Itararé, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

Após diligência para esclarecimentos, a então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1715/15 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas relativamente à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, bem como a atrasos na alimentação do SIT e na formalização da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1680/16 – Peça 31), por sua vez, propugnou pela realização de diligência visando à apresentação de “relatórios bimestrais que atestam a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e condutores; e laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos”.

A SEED buscou atender ao pleito ministerial por meio da juntada de documentos nas Peças 35/36, além de asseverar que melhorias vem sendo constantemente implementadas na fiscalização dos veículos utilizados no transporte escolar.

Pela Instrução 550/18 (Peça 38), a Coordenadoria de Gestão Estadual (que herdou a competência do exame do expediente) manteve o entendimento anterior da DAT.

O Ministério Público de Contas (Parecer 988/18-4PC – Peça 39) ressaltou que “a jurisprudência majoritária e reiterada deste Tribunal entende que a omissão na apresentação do laudo de inspeção semestral não é causa de desaprovação de prestação de contas análogas, por não estar tal documento relacionado dentre aqueles exigidos na Resolução nº 03/2006, e nem mesmo na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, aplicáveis aos convênios celebrados em 2012”.

Porém, considerando “não há, pois, justificativas plausíveis para que o conveniente passe ao largo do diligente cuidado com a segurança no transporte de crianças e adolescentes das redes estadual e municipal de ensino”, opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo de expedição de comunicação à SEED, aos Municípios, bem como ao DETRAN/PR, objetivando a adequação da situação observada.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

A exigência da inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar não surgiu em 2014 – com a emissão do Ofício Circular 12/2014 por parte da SEED –, uma vez que tal condição, essencial para a garantia da segurança e da integridade física dos estudantes, é prevista em Lei desde 1997[2], além de haver sido expressamente indicada como obrigatória em Resolução da própria SEED exarada em 2002[3].

Divirjo, porém, do Órgão Ministerial no que tange às responsabilizações decorrentes da falta.

Conforme ressaltado pelo próprio Parquet, “a jurisprudência majoritária e reiterada deste Tribunal entende que a omissão na apresentação do laudo de inspeção semestral não é causa de desaprovação de prestação de contas análogas, por não estar tal documento relacionado dentre aqueles exigidos na Resolução nº 03/2006, e nem mesmo na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, aplicáveis aos convênios celebrados em 2012”.

Nesta senda, considerando que os objetivos pactuados foram atendidos, parece-me razoável que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Porém, face à notória precariedade dos equipamentos de transporte escolar existentes em boa parte dos Municípios, as propostas de comunicação objetivando fiscalização mais contundente acerca da matéria mostra-se salutar. Considerando,

de outra banda, que tal medida já foi tratada por esta julgador no Processo 107666/13 (mediante encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que analise a conveniência e a melhor forma de realizar as respectivas ações), parece-me desnecessária no presente momento.

Finalmente, acolho as recomendações propostas pela CGE no sentido de implementação de medidas para formalização mais adequada de prestações de contas perante esta Corte.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santana do Itararé, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, porém, com ressalva tocante ao não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à SEED e ao Município de Santana do Itararé que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santana do Itararé, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, porém, com ressalva tocante ao não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à SEED e ao Município de Santana do Itararé que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Lei 9503/97: Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

3. Resolução 2206/02-SEED: Art. 9º Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por meio da contratação de terceiros, deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:

a) as disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal.

### PROCESSO Nº: 145880/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, GISLAINE EUFLASINO, MUNICÍPIO DE SARANDI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 251/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, em face do não cumprimento das formalidades da Lei 9790/99. Determinação para melhor definição do objeto do ajuste.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 17.045, relativo ao termo de convênio nº 40/2013, em cuja vigência (02/09/2009 a 31/12/2013) o Município de Sarandi repassou R\$ 83.949,31 (oitenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) à Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi, para execução de objeto consistente na fomentação de atividades de custeio e capital para atendimento das necessidades da instituição.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4703/18 – peça 23) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do descumprimento de formalidades impostas pela Lei 9790/99.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 20/19 – 3PC, peça 24), por sua vez, corrobora o entendimento exarado na instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, deriva da não observância de formalidades da Lei nº 9790/99, especificamente quanto ao comando contido no art. 14, o qual determina a necessidade de haver regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras.

Ofertado o contraditório e tendo o Interessado comparecido aos autos, peça 18, fls. 02, restou alegado que quando da formalização do termo de parceria, a Entidade não possuía o regulamento de comprar devidamente publicado, fato que veio a ser

sanado posteriormente.

Inobservância da Lei Federal 9790/99 - Nesse contexto, sempre vale destacar que o termo de parceria instituído pela Lei Federal 9790/99, abarca e enumera as atividades de interesse público que são permitidas como forma de cooperação entre as OSCIPs e o Poder Público, visando atender à promoção gratuita da saúde/educação/assistência social, a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, além da promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, dentre outros.

No caso analisado, resta claro que as exigências legais estabelecidas pela legislação já mencionada, não foram observadas em sua totalidade, pois, por se tratar de uma OSCIP, o regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras deveria fazer parte do termo de parceria, o qual foi publicado somente após haver sido firmada a avença. Nessa linha, como bem destaca a CGM, inobstante tais formalidades tenham por fim potencializar a lisura, a transparência e a adequada aplicação dos recursos públicos, também parece ser indispensável ponderar e avaliar se, do não cumprimento delas, há evidências de prejuízo à execução do objeto pactuado e/ou indícios de dano ao erário.

Nesse sentido, vale lembrar que esta Corte vem convertendo em ressalva falhas dessa natureza[2], desde que não restem evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, com o atingimento dos objetivos propostos na avença, como se mostra no caso presente.

Em sessão, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro propôs a emissão de determinação para que, em transferências voluntárias futuras, a Municipalidade defina com maior clareza o objeto do ajuste, fixando metas específicas, de modo a possibilitar a melhor avaliação de resultados e evitando o repasse de recursos para simples custeio de entidades. Entendo absolutamente procedente a observação e acolho a determinação.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Sarandi à Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em face da não observância de requisitos formais da Lei nº 9790/99, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto, com o atingimento dos objetivos propostos na avença;

3.2. determinar à Municipalidade que, em transferências voluntárias futuras, defina com maior clareza o objeto do ajuste, fixando metas específicas, de modo a possibilitar a melhor avaliação de resultados e evitando o repasse de recursos para simples custeio de entidades;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Sarandi à Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em face da não observância de requisitos formais da Lei nº 9790/99, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto, com o atingimento dos objetivos propostos na avença;

II. determinar à Municipalidade que, em transferências voluntárias futuras, defina com maior clareza o objeto do ajuste, fixando metas específicas, de modo a possibilitar a melhor avaliação de resultados e evitando o repasse de recursos para simples custeio de entidades;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. De que são exemplos a do Acórdão nº 703/17-S2C, nos autos 102575/13, com relatoria do C. IZL; a do Acórdão nº 2129/17- S1C, nos autos 865486/12, com relatoria do C. NB.

### PROCESSO Nº: 416748/18

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSELI GUEDES DO NASCIMENTO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 252/19 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 EMENTA: Revisão de proventos. Ato que concedeu promoção, não alterando a fundamentação do ato que concedeu aposentadoria. Desnecessidade de registro pelo TC, conforme inc. III, do art. 71, da CF. Encerramento.

**1. DO RELATÓRIO**

A Paraná Previdência encaminhou para registro a Resolução Conjunta SEAP/SEED 319/2017, por meio da qual foi concedida promoção à Agente Educacional aposentada Roseli Guedes do Nascimento, consoante dispositivos da LC/PR 123/08. Na Peça 21, o Órgão Previdenciário atravessou manifestação aduzindo que a formalização do expediente não era devida, uma vez que não ocorreu alteração da fundamentação do ato de concessão de aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 1753/18 – Peça 22) e o Ministério Público de Contas (Parecer 09/19-6PC – Peça 23) entendem que assiste razão à PrPrev, opinando pelo arquivamento do feito.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme previsão do inc. III, do art. 71, da Carta Magna, compete a esta Corte “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de (...) aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

Desta feita, a concessão de promoção, como ocorre com a Resolução Conjunta SEAP/SEED 319/2017, foge ao escopo de atuação do TCE/PR.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 17986/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, ODETE MACHADO DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 253/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de reversão de aposentadoria por invalidez. Registro junto ao pertinente sistema da CAGE.

**1. DO RELATÓRIO**

O Município de São José dos Pinhais encaminhou para registro a Portaria 7174/18, da sua Secretaria de Administração e Recursos Humanos, por meio da qual foi revertida a aposentadoria por invalidez da Servente Odete Machado dos Santos, em razão da verificação de possibilidade de retorno às atividades, consoante exame médico realizado em agosto de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 42/19 – Peça 12) e o Ministério Público de Contas (Parecer 34/19-6PC – Peça 13) opinam pela anotação do ato revocatório no sistema de registros de atos de pessoal operado pela CAGE e pelo encerramento do feito.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação dos órgãos instrutivos no sentido de que seja realizado o registro do teor da Portaria 7174/18, da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de São José dos Pinhais, junto ao sistema de atos de pessoal da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do teor da Portaria 7174/18, da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de São José dos Pinhais, junto ao sistema de atos de pessoal da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do teor da Portaria 7174/18, da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de São José dos Pinhais, junto ao sistema de atos de pessoal da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 275288/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOSE DO CARMO GARCIA, LEONEL BACINELLO, MARCIO BERGUIO MARTIN**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 254/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação para adequação dos processos internos visando evitar atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação da FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MARCIO BERGUIO MARTIN.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3153/17, peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 24, 32 e 42 a 44.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 49/19, peça 45) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 34/19 – 3PC – peça 46) se manifestou pela regularidade com ressalva e oposição de multa nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	21/10/2016	175	MARCIO BERGUIO MARTIN CPF 543.339.70-20
Janeiro	2016	31/05/2016	21/10/2016	143	
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/10/2016	134	
Março	2016	30/06/2016	21/10/2016	135	
Abril	2016	29/07/2016	21/10/2016	86	
Maior	2016	29/07/2016	21/10/2016	86	
Junho	2016	31/08/2016	21/10/2016	53	
Julho	2016	31/08/2016	21/10/2016	53	
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	23	
Dezembro	2016	28/02/2017	06/03/2017	6	

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peça 24, fls. 02 e 12, que os atrasos ocorreram, nos meses de abertura a agosto de 2016, pelo fato de ter sido necessário solicitar reabertura de remessa para correção de dados, portanto, os prazos haviam sido cumpridos. Já no tocante ao mês de dezembro de 2016, problemas administrativos internos causaram os atrasos.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir todos os apontamentos técnicos, pois, em relação ao mês de dezembro de 2016, a mera alegação de dificuldades internas não se mostra suficiente para encontrar eco legal com intuito de excluir a multa pecuniária, pois as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o conteúdo nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o conteúdo no Regulamento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, acompanhando o posicionamento que vem se mostrando unânime nesta Corte. Dessa forma, considerando que o atraso de Dezembro de 2016 foi de 06 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação. Ademais, vale destacar que a falta, ainda que contrariando o conteúdo na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

No tocante os elementos apresentados em relação ao descumprimento dos prazos dos meses de Abertura a Agosto de 2016, é possível verificar que esses foram devidamente cumpridos, peça 24, fls. 12, porém, foi necessária a reabertura dos dados dos meses em questão para as devidas correções de dados, portanto, não configurando atrasos conforme restou registrados no sistema, estando as contas em condições de serem julgadas regulares.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da FUNDAÇÃO CULTURAL E

ARTÍSTICA DE CAMBÉ, CNPJ 07.709.042/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCIO BERGUIO MARTIN, CPF 543.339.709-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;  
 3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;  
 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma legal, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ, CNPJ 07.709.042/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCIO BERGUIO MARTIN, CPF 543.339.709-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma legal, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 299500/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, GILSON RODRIGUES CORDEIRO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 255/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva, em face do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres e aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM. Recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ANTONIO CEZAR CREPLIVE.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 364/18, peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 42 a 46.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 56/19, peça 47) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa falha apontada, nos termos da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 17/19 – 5PC – peça 48) se manifestou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peça 44, fls. 03 e peça 46, fls. 03, que os atrasos não trouxeram qualquer prejuízo para a análise das contas em comento.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados, não lograram êxito em desconstituírem os apontamentos técnicos, uma vez que as alegações supra destacadas não encontram eco legal para excluir a multa pecuniária, pois as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regulamento Interno desta Casa e LC 113/2005. Ademais, cabe destacar que o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal “Informação para Todos” no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Desse modo, não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

- Sr. ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CPF 393.715.499-04, nos meses de Abertura (33 dias), Janeiro (44 dias), Maio (100 dias), Junho (88 dias), Julho (89 dias) e Agosto (60 dias) de 2016;

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, acompanhando o posicionamento que vem se mostrando unânime nesta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos de Fevereiro, Março, Outubro e Dezembro de 2016, foram, respectivamente, 14 dias, 14 dias, 14 dias e 27 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres – inicialmente cumpre esclarecer que a sobra de recurso financeiro advindo dos repasses efetuados pelo Executivo ao Legislativo, constitui o superávit financeiro, que deve ser devolvido ao final do mesmo exercício em que recebeu, exceto casos específicos como Fundo Financeiro ou Fundo Especial, em que esses recursos são transferidos para fonte de recursos específica.

Nesse sentido, restou verificado em análise técnica, que no caso em tela houve superávit na fonte 001, motivo que levou a ser oportunizado o contraditório ao Interessado, em que suas justificativas, peça 26, fls. 05, alegou que devido a troca de gestão e de software do sistema contábil, motivo que causou um lapso na contabilidade e, portanto, não foi realizada a devolução da quantia de R\$ 16.764,68 oportunamente. Contudo, tão logo se verificou e concluiu a existência da falha, foi realizada a devida devolução, conforme é possível conferir no documento acostado na peça 31.

Dessa feita, ao se analisar o item e a defesa, conforme restou também esclarecido pelo Setor Técnico, a entidade realmente efetuou a devolução do valor supra destacado, corrigindo o superávit na monta de R\$ 16.764,68, no exercício seguinte, mostrando-se razoável considerar que os controles financeiros sofreram algumas falhas, porém, não macularam a análise das contas ou do período avaliado, podendo esse item apenas ser convertido em ressalva para que sejam adotadas providência a fim de corrigir falhas e adequar os controles financeiros, visando evitar que tais situações se repitam em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CNPJ 02.177.287/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CPF 393.715.499-04, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão da constatação do superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CPF 393.715.499-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CNPJ 02.177.287/0001-55, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (33 dias), Janeiro (44 dias), Maio (100 dias), Junho (88 dias), Julho (89 dias) e Agosto (60 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CNPJ 02.177.287/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CPF 393.715.499-04, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão da constatação do superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CPF 393.715.499-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CNPJ 02.177.287/0001-55, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (33 dias), Janeiro (44 dias), Maio (100 dias), Junho (88 dias), Julho (89 dias) e Agosto (60 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	01/06/2016	33	ANTONIO CEZAR CREPLIVE CPF 393.715.499-04
Janrio	2016	31/05/2016	14/07/2016	44	
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/07/2016	14	
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14	
Maio	2016	29/07/2016	06/11/2016	100	
Junho	2016	31/08/2016	27/11/2016	88	
Julho	2016	31/08/2016	26/11/2016	89	
Agosto	2016	30/09/2016	29/11/2016	60	
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29	
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14	
Dezembro	2016	28/02/2017	27/03/2017	27	GILSON RODRIGUES CORDEIRO CPF 019.946.179-18

normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;  
 IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;  
 V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
 Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 302730/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES**  
**PROCURADOR: ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 256/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva pela constatação de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM. Recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 23/18, peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 46, 55 a 60 e 62.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4955/18, peça 64) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 01/19 – 5PC – peça 65) se manifestou pela regularidade com ressalva e oposição de multa nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Devidamente se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	26/07/2016	88	EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES CPF 960.111.069-00
Janeiro	2016	31/05/2016	26/07/2016	56	
Fevereiro	2016	30/06/2016	03/11/2016	126	
Março	2016	30/06/2016	03/11/2016	126	
Abril	2016	29/07/2016	03/11/2016	97	
Mai	2016	29/07/2016	03/11/2016	97	
Junho	2016	31/08/2016	03/11/2016	64	
Julho	2016	31/08/2016	03/11/2016	64	
Agosto	2016	30/09/2016	28/04/2017	210	
Setembro	2016	31/10/2016	28/04/2017	179	
Outubro	2016	30/11/2016	07/06/2017	189	ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA CPF 796.861.509-78
Novembro	2016	16/01/2017	13/06/2017	148	
Dezembro	2016	28/02/2017	26/06/2017	118	
Encerramento	2016	31/03/2017	26/06/2017	87	

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 29, fls. 01 a 04 e peça 41, que os atrasos decorreram do fato de existir número reduzido de pessoal para desempenhar as funções e acúmulo de trabalho, além de o prédio haver passado por reformas. Por fim, argumenta que os atrasos foram devido à reabertura dos dados para correções.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado, não lograram êxito em desconstituir todos os apontamentos técnicos, uma vez que as alegações supra destacadas não encontram eco legal para excluir a multa pecuniária, pois as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Ademais, em verificação às alegações de reabertura dos dados, é possível verificar que apenas os meses de Junho e Agosto de 2016 foram entregues

no prazo legal e reabertos posteriormente para correções. Os demais meses foram encaminhados extemporaneamente, conforme a própria peça 41 destaca. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Desse modo, não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

- Sr. EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES, CPF 960.111.069-00, nos meses de Abertura (88 dias), Janeiro (56 dias), Fevereiro (126 dias), Março (126 dias), Abril (97 dias), Maio (97 dias), Julho (64 dias), Setembro (179 dias) e Outubro (189 dias) de 2016;

- Sr. ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CPF 796.861.509-78, nos meses de Novembro (148 dias), Dezembro (118 dias) Encerramento (87 dias) de 2016;

Superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres – inicialmente cumpre esclarecer que a sobra de recurso financeiro advindo dos repasses efetuados pelo Executivo ao Legislativo constitui o superávit financeiro, que deve ser devolvido ao final do mesmo exercício em que recebeu, exceto casos específicos como Fundo Financeiro ou Fundo Especial, em que esses recursos são transferidos para fonte de recursos específica.

Nesse sentido, restou verificado em análise técnica que houve superávit na fonte 001, motivo que levou a ser oportunizado o contraditório ao Interessado, que em suas justificativas, peça 19, fls. 02 e 03, alegou ter havido um lapso por parte da contabilidade e por isso não foi realizada a devolução da quantia de R\$ 2.450,08 (Dois mil quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos) oportunamente. Porém, o Sr. Egnaldo Pereira Guimarães apontou em sua defesa, que tão logo se verificou e concluiu a existência da falha, já em 31/01/2017 foi realizada a devida devolução, conforme é possível conferir nos documentos acostados na peça 22.

Dessa feita, ao se analisar o item e a defesa, conforme restou também esclarecido pelo Setor Técnico, a entidade realmente efetuou a devolução do valor supra destacado, corrigindo o superávit na monta de R\$ 2.450,08, mostrando-se razoável considerar que os controles financeiros sofreram algumas falhas, porém, não macularam a análise das contas ou do período avaliado, podendo esse item apenas ser convertido em ressalva para que sejam adotadas providências a fim de corrigir falhas e adequar os controles financeiros, visando evitar que tais situações se repitam em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, CNPJ 97.442.677/0001-11, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES, CPF 960.111.069-00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão da constatação do superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES, CPF 960.111.069-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, CNPJ 97.442.677/0001-11, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (88 dias), Janeiro (56 dias), Fevereiro (126 dias), Março (126 dias), Abril (97 dias), Maio (97 dias), Julho (64 dias), Setembro (179 dias) e Outubro (189 dias) de 2016;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CPF 796.861.509-78, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, CNPJ 97.442.677/0001-11, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Novembro (148 dias), Dezembro (118 dias) Encerramento (87 dias) de 2016;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, CNPJ 97.442.677/0001-11, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES, CPF 960.111.069-00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão da constatação do superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES, CPF 960.111.069-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, CNPJ 97.442.677/0001-11, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (88 dias), Janeiro (56 dias), Fevereiro (126 dias), Março (126 dias), Abril (97 dias), Maio (97 dias), Julho (64 dias), Setembro (179 dias) e Outubro (189 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CPF 796.861.509-78, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, CNPJ 97.442.677/0001-11, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Novembro (148 dias), Dezembro (118 dias) Encerramento (87 dias) de 2016;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente

expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
 Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 306388/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP**  
**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA**  
**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 257/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM. Recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ARQUIMEDES ZIROLDO.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2932/17, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 29 a 34.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4674/18, peça 35) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 767/18 – 3PC – peça 36) se manifestou pela regularidade com ressalva e apositão de multa nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	21/11/2016	266	ARQUIMEDES ZIROLDO CPF 235.777.469-04
Janeiro	2016	31/05/2016	01/04/2017	305	
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/04/2017	275	
Março	2016	30/06/2016	01/04/2017	275	
Abril	2016	29/07/2016	06/04/2017	233	
Maior	2016	29/07/2016	06/04/2017	233	
Junho	2016	31/08/2016	10/04/2017	222	
Julho	2016	31/08/2016	20/04/2017	232	
Agosto	2016	30/09/2016	20/04/2017	262	
Setembro	2016	31/10/2016	26/04/2017	177	
Outubro	2016	30/11/2016	27/04/2017	148	
Novembro	2016	16/01/2017	26/04/2017	103	
Dezembro	2016	28/02/2017	29/04/2017	60	
Encerramento	2016	31/03/2017	29/04/2017	29	

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 29, fls. 05 e 06, não caber a aplicação de multa pecuniária ao caso pelo fato da Instrução Normativa nº 115/2016 não contemplar expressamente a penalidade de multa.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado, não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que as alegações supra não encontram eco legal para excluir a multa pecuniária, além de as falhas contrariarem as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Cumpra esclarecer ainda, que o dispositivo legal que penaliza os atrasos é claro (art. 87, III, b, da LC 113/2005), pois aponta que sofrerá a sanção pecuniária o jurisdicionado que deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos. No caso ora analisado resta bastante claro que as Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017 estabelecem os prazos e a agenda de obrigações a serem cumpridos, portanto, ao se ferir esses atos, nasce a imposição de multa, pois como postulada, a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário, má fé e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Nesse sentido, o simples fato de restar desatendido o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo

descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros com a finalidade de orientar e contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos junto aos jurisdicionados.

Contudo, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Dessa feita, não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

- Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, CPF 235.777.469-04, nos meses de Abertura (206 dias), Janeiro (305 dias), Fevereiro (275 dias), Março (275 dias), Abril (253 dias), Maio (253 dias), Junho (222 dias), Julho (232 dias), Agosto (202 dias), Setembro (177 dias), Outubro (148 dias), Novembro (103 dias), Dezembro (60 dias) e Encerramento (29 dias) de 2016;

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, CNPJ 17.989.386/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, CPF 235.777.469-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, CPF 235.777.469-04, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, CNPJ 17.989.386/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (206 dias), Janeiro (305 dias), Fevereiro (275 dias), Março (275 dias), Abril (253 dias), Maio (253 dias), Junho (222 dias), Julho (232 dias), Agosto (202 dias), Setembro (177 dias), Outubro (148 dias), Novembro (103 dias), Dezembro (60 dias) e Encerramento (29 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, CNPJ 17.989.386/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, CPF 235.777.469-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, CPF 235.777.469-04, representante legal do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, CNPJ 17.989.386/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (206 dias), Janeiro (305 dias), Fevereiro (275 dias), Março (275 dias), Abril (253 dias), Maio (253 dias), Junho (222 dias), Julho (232 dias), Agosto (202 dias), Setembro (177 dias), Outubro (148 dias), Novembro (103 dias), Dezembro (60 dias) e Encerramento (29 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 288588/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 23/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre do exercício de 2017. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Ausência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno. Regularidade. Ressalva. Determinação. Multa.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Luis Otavio Geller Saraiva, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 115/198 (peça

29), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando: (i) o atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; (ii) e os 10 (dez) atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Março	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Abril	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Mai	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	13/11/2017	13
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6
Novembro	2017	15/01/2018	23/02/2018	39

O gestor, apresentou contraditório à peça 20.

A defesa alega que o atraso no envio dos dados do SIM-AM, não trouxe qualquer prejuízo à análise das contas, requerendo assim, o afastamento da multa administrativa pelo descumprimento da obrigação.

Aduz, também, que a extemporaneidade na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre do exercício de 2017, não causou prejuízo ao processo de transparência, solicitando, o afastamento da multa administrativa.

Concernente a qualificação técnica do senhor Pablo Hector Casanova, responsável pelo Controle Interno, em contraditório a defesa alegou que o referido servidor possui diploma de graduação e está devidamente qualificado para desempenhar a função. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 39/18 (peça 30) manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

Adicionalmente, acompanhou as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica, sem prejuízo das multas.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O gestor tinha até o dia 30 de maio de 2017 para publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre, no entanto, a publicação ocorreu em 21 de junho.

Tendo se em vista que o atraso não ultrapassou 30 (trinta) dias, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica, mantendo a ressalva.

Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, tenho sustentado em meus votos que tal incongruência prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 10 (dez) envios realizados com atraso, 1 (um) ultrapassou tal limite.

Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

"Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008)."

Além disso, a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Quanto ao manifestado pelo Ministério Público de Contas, da ausência da comprovação da qualificação técnica do Controlador Interno, observo que a Unidade Técnica não apontou falha material nas contas, bem como não existem indícios de que os trabalhos de fiscalização não foram desempenhados a contento. Ademais, torna-se mais adequado a expedição de determinação ao Município para que demonstre a qualificação do atual ocupante do cargo, razão pela qual, a converto em ressalva.

Por sua vez, a defesa alegou que anexou à peça 28 a documentação comprovando que o servidor Pablo Hector Casanova, responsável pelo Controle Interno, possui curso superior, porém, tal documentação para comprovar sua qualificação técnica não foi localizada nos autos.

## III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Luis Otavio Geller Saraiva, ressaltando: (i) a ausência da comprovação da qualificação técnica do Controlador Interno; (ii) o atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

do segundo bimestre do exercício de 2017 (iii) e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Aplico uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Luis Otavio Geller Saraiva, em razão dos atrasos do SIM-AM.

Determino ao Poder Executivo do Município de General Carneiro que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória comprove a qualificação técnica do senhor Pablo Hector Casanova para desempenho das atividades de Controle Interno.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de General Carneiro, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Luis Otavio Geller Saraiva, ressaltando: (i) a ausência da comprovação da qualificação técnica do Controlador Interno; (ii) o atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre do exercício de 2017 (iii) e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II – aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Luis Otavio Geller Saraiva, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III – determinar ao Poder Executivo do Município de General Carneiro que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória comprove a qualificação técnica do senhor Pablo Hector Casanova para desempenho das atividades de Controle Interno.

IV - determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de General Carneiro, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[3].

V – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 725952/15

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO - ADILSON JOSE DA FONSECA SANTAREN, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR - ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JEVERSON MARQUES RICETTO, SIMONE MARIA NOGUEIRA

DESPACHO - 188/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município da Lapa, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 197/19-CMEX (Peça 88).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 643494/11

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA

INTERESSADO - BENEDITO NICODEMO AMARO, CÍCERO NICODEMO AMARO, JARBAS CARNELOSSI, JURANDIR DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIZ DUQUE, YOLANDA MANFIO MANZZANO

PROCURADOR - CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO - 193/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em que pese a determinação à Sociedade Beneficente de Santa Amélia, de correção do cadastro da entidade e de seus gestores junto a este Tribunal tenha sido objeto expresso do Acórdão nº 2003/18 – S1C (Peça 120), inclusive com a previsão, também expressa, de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, ao responsável, em caso de descumprimento, acolhendo excepcionalmente a proposição da CMEX (Peça 173) e do órgão ministerial (Peça 175), encaminhando os autos preliminarmente à Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA e do Sr. BENEDITO NICODEMO AMARO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o atendimento ao item 3.6 do Acórdão nº 2003/18-S1C[1] (peça 120), sob pena de aplicação de multa.

Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 3.6. Determinar à Sociedade Beneficente de Santa Amélia, através de seu atual gestor, Sr. Benedito Nicodemo Amaro, para que, no prazo de 15 dias, promova a correção do cadastro da entidade e de seus gestores junto a este Tribunal, eis que o mesmo se encontra incompleto e incorreto, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, ao responsável.

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 96754/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 188/19

I. Trata-se de Consulta proposta pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, na pessoa de seu representante legal, Allan Marcelo de Campos Costa, questionando se: (i) É possível a CELEPAR, como sociedade de economia mista, celebrar acordos extrajudiciais e judiciais em demandas trabalhistas sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo ou da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná? e (ii) Qual o instrumento adequado para

regulamentar o procedimento a ser adotado em caso de possibilidade de celebração de acordos de forma autônoma ao Poder Executivo Estadual ou da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná?

Em sua peça inaugural, a Consulente bem mencionou que este Tribunal já se manifestou sobre a possibilidade de uma sociedade de economia mista celebrar acordo judicial antes do trânsito em julgado da demanda, conforme acórdão n.º 2697/17 do Tribunal Pleno, exarado no processo de Consulta n.º 557239/16.

II. Inicialmente, verifico que apesar da petição ter vindo acompanhada do parecer jurídico n.º 30/2019[1], ele deixou de cumprir requisito regulamentar, contido no inciso IV, do artigo 311, do Regimento Interno[2], quando não opinou acerca da matéria objeto da consulta. Em sua conclusão, o emitente destacou: "...é pertinente a consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná para verificar se as previsões estatutárias existentes (elencadas acima) e a futura elaboração de regulamentação específica pela administração da Companhia são suficientes para conferir legalidade aos eventuais acordos e transações celebrados com o fito de resolver demandas oriundas de relações de trabalho e demais ações propostas no Poder Judiciário". Ou seja, o opinativo técnico concluiu pela pertinência da consulta, sem, contudo, manifestar-se especificamente a respeito das questões apresentadas pela Consulente.

Ademais, ainda que a ausência deste pressuposto de admissibilidade possa ser superada, com a juntada de novo parecer jurídico, não se pode deixar de observar o apontamento, trazido pela própria Consulente, de que esta Corte já se manifestou a respeito da questão de fundo que envolve a presente consulta.

O Tribunal Pleno (acórdão n.º 2697/17), ao conhecer a consulta proposta no processo n.º 557239/16, manifestou-se pela possibilidade de as sociedades de economia mista celebrarem acordos judiciais, desde que os requisitos e condições para a transação sejam previstas em regulamentação administrativa no âmbito interno da entidade, devendo sempre ser demonstrada a economicidade do acordo e o atendimento ao interesse público subjacente.

Mas, a despeito do que este Tribunal já respondeu sobre o tema, a Consulente busca que ele vá além, faça uma análise das suas regras estatutárias, e manifeste-se sobre sua sujeição ao Poder Executivo. Tratam-se de dúvidas de ordem interna, procedimental, administrativa, que não competem a esta Corte dirimir. A Procuradoria-Geral do Estado, entre outras atribuições, é órgão de consultoria jurídica do Poder Executivo[3], atuando, ainda, como coordenadora do assessoramento jurídico nos órgãos do Poder Executivo, objetivando atuação uniforme[4].

O processo de consulta tem como objetivo responder questionamentos a respeito de dispositivos concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas.

III. Deste modo, não tendo esta Corte de Contas a atribuição de assessorar a Consulente nos aspectos propostos, com fundamento no artigo 311 do Regimento Interno[5], deixo de admitir a presente Consulta.

IV. Publique-se na forma da lei.

V. Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[6] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 05.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

I - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

3. Inciso I, do artigo 124, da Constituição do Estado do Paraná.

4. 1º, do artigo 56, da Constituição do Estado do Paraná.

5. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

6. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluída pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 347358/16

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 190/19

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 105002/19 (peças 163-168).

Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, atual responsável pela fiscalização do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

**PROCESSO N.º: 106114/19**  
**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP  
**INTERESSADO:** FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 204/19

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão n. 158/19 do Tribunal Pleno, com o fim de apurar – em relação ao Contrato n.º 256/2015, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa JMK Serviços Ltda. – as evidências de precariedade dos serviços prestados pela contratada, o não pagamento às oficinas credenciadas e a ocorrência de superfaturamento e de fraudes na execução da avença, bem como identificar os responsáveis e quantificar o dano. Inicialmente, encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para a inclusão da empresa JMK SERVIÇOS LTDA, e do responsável Guilherme Votroba Borges.

Após, siga o processo à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para instrução inicial.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 320860/17**  
**ENTIDADE:** CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE  
**INTERESSADO:** ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, NATAL NUNES MACIEL  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**DESPACHO:** 205/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 111932/19 (peças 48 a 54). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo*

**PROCESSO N.º: 291325/18**  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA  
**INTERESSADO:** CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**DESPACHO:** 206/19

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 228/18 (peça 11), opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

Compulsando os autos, detectei a ausência de manifestação conclusiva do Ministério Público junto a este Tribunal, quanto ao mérito, conforme dispõem os artigos 66, inciso II[1] e 68[2] do Regimento Interno.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

*II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;*

*2. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 859518/18**  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ASDSG, CGETS, CPDE, DPS, ECT, FC, JC, JNI, LFLV, LZ, SLL, UEAGDAL  
**ADVOGADO/PROCURADOR:** ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

**CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONE MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO**  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 207/19

Autorizo a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, solicitada à peça 75 pelo senhor E.C.T.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para providências, bem como para autuação, conforme substabelecimentos anexados às peças 68, 73 e 75.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 728762/17**  
**ORIGEM:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR  
**INTERESSADO:** GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA  
**ADVOGADO/PROCURADOR:** RITA DANIELA LEITE DA SILVA  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 210/19

Retornam os autos em razão do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Guilherme Cury Saliba Costa (peça 38), sendo informado pela Diretoria de Protocolo (peça 43) que o pedido do interessado foi atendido, pois haviam outras solicitações já deferidas, assim, o prazo final para manifestação do interessado é 7/3/2019.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo residual para a manifestação dos interessados.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 290694/17**  
**ORIGEM:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO  
**INTERESSADO:** FABIO CHICAROLI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, MARCEL ANDRE REGOVICHI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**DESPACHO:** 211/19

Considerando o contido na Instrução n.º 198/19 (peça 34), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 99/19 (peça 35) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Fabio Chicaroli em relação ao item II do Acórdão n.º 3.179/18 – Primeira Câmara (peça 24), conforme disposto pelo art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, registro e acompanhamento do integral cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*(...)*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.*

**PROCESSO N.º: 28858/12**  
**ORIGEM:** INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
**INTERESSADO:** CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
**ADVOGADO/PROCURADOR:** ATILA SAUNER POSSE  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 212/19

Retornam os autos em razão da petição do advogado Atila Sauner Posse (peça 150) renunciando aos poderes que lhe foram outorgados pelo Instituto Corpore Para o

Desenvolvimento da Qualidade de Vida, comprovando o encaminhamento da referida notificação ao endereço da OSCIP por telegrama.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para baixa do nome do procurador Atila Sauner Posse como patrono do Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e, posteriormente, à CMEX para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 747221/18**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ELOI KUHN**

**ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 213/19**

Tratam os autos de pedido de rescisão com requerimento de concessão de medida cautelar, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.887/2016 – Pleno, proferido nos autos do processo n.º 339.790/14, por intermédio do qual foi negado provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente o Acórdão n.º 904/14 – Primeira Câmara, o qual julgou procedente a tomada de contas e irregulares as contas do senhor Eloi Kuhn, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas, com aplicação de multa.

Deixei de receber o pedido (peça 10), em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade, pois os documentos que deveriam ter sido apresentados à época da prestação de contas não se amoldam ao previsto pelo inciso II do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, haja vista que não constituem novos elementos de prova, na medida em que a simples omissão do gestor não configura "(...) uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão." nos exatos termos da alínea "b" do inciso XI do Voto - Condutor do Acórdão n.º 277/05 - Tribunal Pleno, Prejulgado n.º 3.7996/07, onde foram fixadas as premissas para a admissibilidade do pedido de rescisão.

No entanto, o senhor Eloi Kuhn apresentou o presente Recurso de Agravo (peça 12), requerendo o conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, que a decisão seja revista para acolher o pedido de rescisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 489 do Regimento Interno, RECEBO o Recurso de Agravo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho nº 1550/18 (peça 10), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno, extrair cópias das peças 12 e 13, autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal, mantendo este Pedido de Rescisão como processo vinculado.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 283080/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**INTERESSADO: JES CARLETE JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 214/19**

Considerando o contido na Instrução n.º 216/19 (peça 32) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 101/19 (peça 33) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Jes Carlete Junior, CPF n.º 032.857.499-62, em relação ao item II do Acórdão n.º 3.269/2018 – Primeira Câmara de 05/11/2018 (peça 23) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Após à Diretoria de protocolo para arquivar nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 212901/17**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DANIEL MATOS DE PAULA, FRANCISCO TEIXEIRA DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/19.**

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de revisão de pensão concedida à Daniel Matos de Paula, dependente do servidor aposentado do Município de Curitiba Sr. Francisco Teixeira de Paula, conforme Termo de Responsabilidade e Guarda Provisória firmado em 08/11/2002 (peça nº 10).

Por meio do Acórdão nº 4191/2004 essa Corte de Contas julgou legal a Portaria nº 104/04 que concedeu a partir de 17 de setembro de 2003, pensão por morte aos dependentes do servidor Francisco Teixeira de Paula.

Ao atingirem 21 anos o benefício foi interrompido a cada um dos dependentes, conforme previsão legal (Lei Municipal nº 9.626/1999 (art. 5º, inciso II, alínea "a"). Inconformado com esta decisão, em 15/09/2016, Daniel Matos de Paula impetrou mandado de segurança com pedido de liminar (autos nº 0025339-78.2016.8.16.0001) para reestabelecer o pagamento do benefício, tendo em vista que cursava faculdade e necessitava dos valores para o pagamento das referidas mensalidades.

Por meio de decisão liminar, o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba entendeu que razão assistia ao Impetrante, e, em 08/12/2016, deferiu a liminar para determinar que o pagamento do benefício previdenciário fosse restabelecido em favor do Impetrante, a partir da próxima folha de pagamento.

Contra essa decisão, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi provido e revogou a antecipação de tutela concedida pelo juízo de primeiro grau, conforme Acórdão nº 1.636.699-3, de 20/02/2017.

Posteriormente, por meio da sentença proferida em 18/09/2018, foi denegada a segurança em razão de o Impetrante ter completado 21 anos de idade (art. 5º, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 9.626/1999) e ter cessada a condição de segurado, motivo pelo qual o Juízo entendeu inviável a pretendida extensão do benefício de pensão até o término de seus estudos, ainda que pela suposta aplicação analógica de situações fáticas igualmente relacionadas à dependência econômica.

A decisão transitou em julgado em 23/10/2018 conforme é possível observar no sistema Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná.

Por meio da documentação juntada na peça nº 27, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC comprovou a revogação da Portaria nº 68/2017 que concedeu a pensão em nome do requerente de acordo com a decisão judicial nº 1.636.699-3 da 5ª Vara da Fazenda Pública desde a determinação judicial, bem como a expedição de portaria retificadora (fls. 03, 09, 10 e 13).

Desse modo, tendo em conta a documentação juntada nos autos e considerando que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 101/19 (peça nº 28), e do Ministério Público de Contas nº 76/19 (peça nº 29), são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 68, publicada no D.O.M. nº 19, de 28/01/17 (peça nº 05), bem como a anotação, no sistema de registro de atos de pessoal, do ato revogatório, qual seja, Portaria nº 154, publicada no D.O.M. nº 04/02/19 (peça nº 27, fl. 13).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 340943/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: VALDONIR LUIZ WEIZENMANN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 208/19**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o atendimento às seguintes determinações contidas no Acórdão nº 5030/17 – Pleno:

a. Proceder ao integral cumprimento do Prejulgado nº 25 desta Corte, especialmente, do item VII, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na criação de cargos de provimento em comissão, cujo quantitativo de cargos deve guardar proporcionalidade com as vagas efetivas da estrutura administrativa da entidade;

b. Proceder à extinção definitiva dos cargos efetivos atualmente vagos de "Telefonista" e "Auxiliar de Serviços Gerais" (01 vaga);

c. Avaliar a oportunidade e conveniência de extinção do cargo comissionado de "Diretor do Departamento Administrativo", vez que suas atribuições podem ser absorvidas pelo cargo comissionado de "Diretor Geral";

Após apresentação de documentos e manifestação pela Câmara Municipal de Santa Helena, contida nas peças nºs 94 a 101, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Instrução nº 108/19, peça nº 102, manifestando-se pelo cumprimento integral da determinação contida no item "a", mas pelo cumprimento apenas parcial em relação aos itens "b" e "c", pois identificou que permanece vigente o cargo de auxiliar gerais e que a servidora Noeli teve seus vencimentos pagos nesta função. Já quanto ao cargo de diretor do departamento administrativo, apontado no item "c", apesar de não constar em folha de pagamento, ainda consta no quadro de cargos do sistema SIAP.

Já o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 59/19, peça nº 103, entendeu como devidamente comprovado o atendimento às determinações contidas nos itens "a" e "b" do Acórdão retro.

Quanto ao contido no item "a", o Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento técnico, pela possibilidade de baixa de responsabilidade, apesar de

considerar limítrofe a situação quanto à proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.

No tocante ao item "b", diverge do posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pois a decisão em execução teria determinado que o ente procedesse à extinção definitiva dos cargos efetivos vagos de "telefonista" e "auxiliar de serviços gerais", o que foi atendido pela Câmara Municipal na peça nº 95, permanecendo somente o cargo remanescente de auxiliar de serviços gerais ocupado.

Já em relação ao item "c", assevera que a determinação se deu no sentido de avaliar a oportunidade e conveniência da extinção do cargo comissionado de "diretor de departamento administrativo", proposta acolhida pelo ente, que comprovou a exonerção do servidor e extinção do cargo.

No entanto, aponta o Ministério Público de Contas que, em consulta ao SIAP, verifica-se que não se encontra atualizado, com a extinção dos cargos de assessor jurídico e diretor de departamento administrativo, pelo que propõe nova intimação do ente para correção do sistema.

É o breve relato.

2. Primeiramente, quanto ao item "a", tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas foram uníssimos pelo seu atendimento, o que este Relator acompanha.

Já em relação ao item "b", acompanha a divergência ministerial, pois a determinação alcança apenas os cargos efetivos vagos de "telefonista" e "auxiliar de serviços gerais", o que foi observado pela origem, conforme peças 95 e 96.

Por fim, diante da necessidade de correção e atualização do sistema SIAP, para que se comprove o atendimento pleno à determinação contida no item "c", da decisão retro, conforme Instrução nº 1081/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e Parecer nº 59/19, do Ministério Público de Contas, acolho a sugestão de nova intimação da origem para esta finalidade.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação exclusivamente em relação aos "a" e "b", do Acórdão nº 5030/17, do Tribunal Pleno em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

4. Após, à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação da origem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências para atualização do SIAP, a fim de demonstrar pleno atendimento ao item "c" do Acórdão nº 5030/17, do Tribunal Pleno, conforme sugerido pela Instrução nº 1081/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e pelo Parecer nº 59/19, do Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 58623/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 209/19**

1. Trata-se de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para ciência e providências, autuado como Representação em face do Município de Rio Branco do Sul.

Consta na Informação nº 3650603-TP/OE/P/CPRE-DCCE (fl. 04 da peça nº 02) que o Município de Rio Branco do Sul, que se encontra enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, deixou de prestar esclarecimentos acerca da emissão de declaração de regularidade no pagamento de precatórios (fl. 06), em que pese se encontrasse em atraso com os repasses destinados à quitação, conforme registros da Central de Precatórios.

Ressaltou-se que o Município firmou Termo de Ajuste de Pagamento com aquele Tribunal de Justiça e com o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no exercício de 2018, porém a situação de atraso permanece, visto que, conforme informado pelo Banco do Brasil, as retenções mensais do Fundo de Participação dos Municípios restaram frustradas devido à ausência de saldo em conta para esse fim.

Anotou-se, ainda, a existência de procedimento de sequestro em desfavor do Município.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a inclusão na autuação e a intimação do Município de Rio Branco do Sul e do atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, acompanhada da documentação pertinente.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 91078/19**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA,**

**HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA,**

**MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE FRANCISCO**

**RODRIGUES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 210/19**

1. Retornaram os autos com manifestação do Município de Apucarana (peça 11) que informou que, em 19/02/19, o Pregão Eletrônico nº 008/2019 foi revogado a pedido da fiscal da ata de registro de preços, Sra. Ana Paula Cunha Barreira, para fins de melhor especificação técnica do objeto no Termo de Referência.

2. Diante do exposto, considerando que houve a suspensão e posterior revogação do certame pela Administração, deixa-se de deliberar acerca da medida cautelar de suspensão do certame pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação após a juntada do edital retificado com as novas especificações técnica do objeto no Termo de Referência.

3. Por outro lado, tendo em vista que as alegadas irregularidades preenchem os

requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, sendo aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Município de Apucarana, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, com possibilidade de renovação, bem como para que informe a esta Corte, tão logo sejam realizadas, as alterações promovidas no edital da licitação em questão, trazendo aos autos a cópia integral do processo licitatório e do edital retificado.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 473730/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON**

**PROCURADOR: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 211/19**

1. Em que pese o opinativo diverso apresentado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 548/19 (peça nº 239), deixo, por ora, de acolher o pedido de concessão de prazo e baixa de pendência formulado pelo Município de Rio Branco do Sul à peça nº 234.

Isso porque, o município somente demonstrou parcialmente o cumprimento da determinação exarada no item II, do Acórdão nº 1960/2018 – 2ª Câmara (peça nº 199), [1] tendo em vista que não foi apresentada a resposta ao ofício destinado ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul solicitando o cancelamento dos instrumentos de protesto nº 1557/18, nº 1558/18 e nº 1559/18, bem como em razão da ausência de comprovação da substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 55285 (peça nº 213) nos autos de Execução Fiscal nº 03402-88.2018.8.16.0147, nos termos expostos pelo Despacho nº 1787/18 (peça nº 228).

Em corroboração, a 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 82/19 (peça nº 240), manifestou o entendimento de que a determinação foi parcialmente cumprida, por pender de comprovação a substituição da certidão de dívida que instrui a Execução Fiscal pela certidão retificada acostada à peça nº 237, e por não ter sido apresentada a resposta prestada pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul ao Ofício nº 14/2019 – PGM, não restando demonstrado, portanto, o efetivo cancelamento dos instrumentos de protesto.

2. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Rio Branco do Sul, o atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnson, e o Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. encaminhem cópia da resposta ao ofício destinado ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul (peça nº 235), com a solicitação do cancelamento dos instrumentos de protesto nº 1557/18, nº 1558/18 e nº 1559/18 (fl. 02 das peças nº 192 a 194); e

b. comproven a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 55285 (peça nº 213) pela certidão retificada acostada à peça nº 237, nos autos de Execução Fiscal nº 03402-88.2018.8.16.0147, nos termos expostos pelo Despacho nº 1787/18 (peça nº 228).

Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento das determinações desta Corte sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. II - Expedir determinação ao Município de Rio Branco do Sul, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações individuais da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, providenciem o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa sob números 55119, 55120 e 55121, e dos respectivos instrumentos de protesto, realizem uma única inscrição em Dívida Ativa relativamente à Certidão de Débito nº 194/2015, em que constem como devedores solidários a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, o Sr. Amauri Cezar Johnson e a Sra. Sonia Rozália Johnson, e procedam a imediata execução judicial do débito. (grifos no original).*

**PROCESSO Nº: 61500/19**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 213/19**

5. Trata-se de Representação instaurada em face do Estado do Paraná, em atenção ao Ofício nº 700006140603, da 1ª Vara Federal de União da Vitória (peça nº 02), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5000161-50.2018.4.04.7014/PR.

Narra a sentença que foi formulado pedido de condenação da União e do Estado do Paraná ao fornecimento ao autor do medicamento bortezomide 3,5mg, não constante na listagem do SUS, com registro na ANVISA, prescrito por médico vinculado ao SUS, com previsão de utilização de 36 frascos ao longo de nove meses.

Informa que a perícia médica realizada concluiu que o autor deixou de necessitar do medicamento, pois foi submetido a transplante de medula óssea, com resposta muito boa, estando a doença controlada e mínima, e informou que houve perda da indicação do medicamento.

Relata que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela havia sido parcialmente deferido para que fossem fornecidos 8 frascos, a serem entregues no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná – HC-UFPR, sendo atribuída à União a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores necessários à compra do

medicamento e ao Estado do Paraná a sua compra e fornecimento. Todavia, aparentemente foram entregues 36 frascos diretamente ao autor, ou ao menos 21 frascos, pois constou no laudo pericial que o médico assistente solicitou permanecer com 15 frascos e que o autor devolveu 21 frascos ao HC-UFRP. Concluiu a sentença, com base na perícia, que a prescrição feita pela médica assistente estava em desacordo com a finalidade indicada pelo próprio fabricante e em volume superior ao indicado, o que induziu em erro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pontuou, ainda, que houve descaso com os recursos públicos, tanto em razão da conduta médica, como pelo comportamento do Estado do Paraná.

Após julgar improcedente o pedido, a sentença determinou a intimação do autor para devolver qualquer frasco do medicamento ao HC-UFRP, e o encaminhamento de ofício a esta Corte de Contas.

6. Deixo de receber a Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública. A partir dos próprios termos da sentença reproduzida às fls. 02 a 04 da peça nº 02, depreende-se que os fatos relatados não ocasionaram lesão ao erário, visto que, aparentemente, os medicamentos adquiridos, ou permaneceram com o médico assistente, ou foram devolvidos ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná – HC-UFRP, podendo ser administrados em outros pacientes.

Ademais, não se extrai, a princípio, conduta passível de aplicação de sanção administrativa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 a agente público do Estado do Paraná, em decorrência da aquisição de medicamentos em quantidade superior à indicada na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a quantidade adquirida foi igual ou inferior àquela prescrita em receita médica.

7. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

8. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

9. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

10. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 308143/17**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG, DARLAN JANES MACEDO SILVA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 216/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3089/2018 - Segunda Câmara de 23/10/2018 (peça 50), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 186/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 93/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DARLAN JANES MACEDO SILVA, CPF nº 345.522.941-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 50916/19**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 217/19**

1. Trata-se de Representação instaurada em atenção ao Ofício nº 25/2019, da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (peça nº 02), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia do Inquérito Civil nº 022.10.000011-0 (peças nº 03 e 04), para informar acerca do não arquivamento daquele procedimento e requisitar à Coordenadoria de Gestão Municipal a adoção das medidas que acreditar plausíveis. Referido Inquérito Civil é oriundo de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa denunciado pela Câmara Municipal de Quatro Barras, envolvendo seus ex-presidentes, Sr. Ângelo Andreatta, nos exercícios de 2005/2006, e Sr. Valnei de Jesus Maria, nos exercícios de 2007/2008, bem como as empresas Pellegrini Engenharia Ltda. e Construtora Casenge Ltda., quando da construção da sede da Câmara Legislativa.

Relatou-se, no Despacho Saneador de fls. 892 a 902 da peça nº 04, em breve síntese, que, em razão de perícia promovida pelo Sr. Antônio César Creplive, que tomou posse na Presidência da Câmara em 2009, teriam sido identificadas diversas falhas na execução da obra da sede da Câmara Municipal de Quatro Barras, de responsabilidade das duas empresas mencionadas.

Todavia, os gestores responsáveis à época não teriam adotado as providências necessárias à reparação das patologias construtivas e teriam efetuado o pagamento integral dos serviços, sem qualquer questionamento ou medida a fim de acautelar a tutela do interesse público.

Apurou-se, no Inquérito Civil, que “os serviços de execução da obra que estavam pendentes foram devidamente encerrados, regularizados e sanados pela empresa responsável pela obra, bem como por serviços complementares realizados diretamente pela Câmara Municipal” para correção das falhas, tendo sido apurado, para estes últimos, o valor de R\$ 135.953,20.

Expôs-se, na sequência, que os mesmos fatos, denunciados pela Câmara Municipal, originaram, perante esta Corte de Contas, o processo de Representação da Lei nº

8.666/93, autuado sob nº 5261/11, que foi arquivado pelo então Corregedor-Geral, em 24/01/2013, tomando por base, entre outros fundamentos, a informação incorreta de que o procedimento preparatório havia sido arquivado pelo Ministério Público Estadual, em que pese a decisão pelo arquivamento, de 16/05/2011, houvesse sido rejeitada pelo Conselho Superior do Ministério Público, em 27/09/2011.

Consta, ao final, a adequação do objeto do mencionado Inquérito Civil, para passar a verificar: a) a responsabilidade dos representantes Angelo Andreatta, Danilo Henrique Pelegrini de Souza, Pelegrini Engenharia Ltda. e Vanderlei de Jesus Maria, no tocante aos defeitos estruturais da obra da sede do Poder Legislativo de Quatro Barras, buscando eventual ressarcimento dos gastos com serviços complementares arcados pela Câmara Municipal, totalizando aproximadamente R\$ 135.953,20; e b) a existência de conduta caracterizadora de ato de improbidade administrativa na realização dos referidos serviços.

2. Preliminarmente, cumpre consignar a adequação da distribuição originária do presente feito, por sorteio, a este Relator.

Com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, os processos de Representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor e foram redistribuídos entre os demais Conselheiros.

Assim, inobstante a matéria tenha sido conhecida primeiramente pelo Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sua atuação nos autos nº 5261/11 se deu no exercício da Corregedoria-Geral, de modo que, caso aqueles autos não estivessem encerrados, teriam sido redistribuídos por sorteio, juntamente com os demais, não havendo qualquer irregularidade, portanto, na modalidade adotada para distribuição dos presentes.

3. Muito embora a matéria de que trata o Inquérito Civil nº 022.10.000011-0 seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isto porque estes fatos já estão sendo investigados, há dez anos, pelo Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Releva notar que, em consulta aos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 5261/11, constatou-se que sequer existiu investigação propriamente dita dos fatos no âmbito desta Corte de Contas, haja vista que, entre a autuação e o encerramento daquele processo, houve mera manifestação preliminar de um dos ex-Presidentes da Câmara Municipal.

Acrescente-se que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

4. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº: 494112/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 218/19**

1. Preliminarmente à deliberação deste Relator, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja intimado o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido no Despacho nº 139/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 89/19, do Ministério Público de Contas (peça 236).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 98960/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 219/19**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Tomazina, Flávio Xavier de Lima Zanrosso, no qual indaga esta Corte de Contas sobre a "possibilidade de colocar não o cargo, mas alguns servidores do cargo de Agente Comunitário de Saúde em disponibilidade, imediatamente aproveitando-os para o cargo de Agente Combate às Endemias, ao invés de contratar novos servidores".

Cita como dispositivo legal aplicável o §3º, do art. 41 da Constituição da República, posicionando-se o parecer jurídico de peça nº 5, pela possibilidade.

2. Embora a consulta tenha sido formulada para resolver caso concreto, a princípio, o questionamento comporta resposta em tese, o que, portanto, não obstaculiza o seu conhecimento, nos moldes regimentais, podendo-se depreender o relevante interesse público, de que trata o §1º do art. 311, do Regimento Interno, da própria relevância da matéria, referente à possibilidade de colocar em extinção não o quadro de determinado cargo, mas reduzir o seu número, colocando alguns servidores ocupantes em disponibilidade, aproveitando-os para outro cargo de mesma natureza, ao invés de contratar novos servidores.

3. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 300231/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 220/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 400/2018 - Segunda Câmara de 06/11/2018 (peça 73), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 213/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 12/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de GELSON MANSUR NASSAR, CPF nº 474.915.589-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 98811/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS, NELSON ANTONIO DA SILVA FILHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 221/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES LTDA., em face do Município de Maringá, relativamente ao Edital de Concorrência nº 04/2019, que tem por objeto "contratação de empresa especializada para prestação de serviços em desenvolvimento, manutenção e suporte técnico, para realização dos seguintes serviços: Suporte técnico e manutenção do Sistema ISS-e; Desenvolvimento do Módulo NOTA MARINGÁ; Desenvolvimento do Módulo Controle Gerencial da Produção através de pontuação; Desenvolvimento do Módulo Declaração Mensal para instituições financeiras e Reestruturação da Base do Sistema ISS-e, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ", com valor máximo de R\$ 1.729.172,05 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais e cinco centavos).

A sessão pública está marcada para o dia 25/02/2019, às 9h.

Alego a empresa representante, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

- i) contradição quanto à pontuação máxima de nota técnica, uma vez que o item 5.3 prevê nota técnica máxima de 100 pontos, o item 7.8.3 estabelece máximo de 1.200 pontos;
- ii) ilegal impedimento de participação das empresas que estejam em recuperação judicial;
- iii) ilegalidade na escolha da modalidade e tipo de licitação, na medida em que para uso de software "de prateleira" pode ser adotado o pregão;
- iv) incoerência na adoção de tempo de conclusão da tecnologia como critério técnico;
- v) ausência de número de usuários a serem capacitados, inviabilizando, dessa forma, a elaboração da proposta de preços;
- vi) ausência de formato e volume de dados para conversão, e;
- vii) ilegalidade na exigência de atestado de capacidade técnica que deveria exigir apenas um percentual mínimo para atendimento no tocante a parcelas de maior relevância.

Por meio do Despacho nº 194/19 (peça nº 04), determinou-se a intimação do Município de Maringá, para manifestação em 48 horas a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município apresentou suas razões à peça nº 10.

Relativamente à contradição da pontuação técnica o Representado ao passo que explicitou a fórmula descrita no item 7.8.3 reconheceu que o item 5.3 "foi utilizado de Edital-modelo e não ficou adequado ao caso concreto".

Quanto à proibição de participação de empresas em recuperação judicial argumentou que se trata de matéria não pacificada, havendo precedentes judiciais nesse sentido. Esclareceu, no que tange à escolha da modalidade licitatória, que não se trata de aquisição de software, tampouco "de prateleira", mas de contratação de serviços de assessoria a manutenção, na medida em que o Município já possui seu próprio código-fonte, mantendo apenas a inserção de novas funcionalidades.

Ainda sobre essa questão, defendeu que "mesmo em casos de duplo enquadramento (pregão ou modalidades tradicionais), entende a Jurisprudência que se for justificado, pode-se usar as modalidades tradicionais".

Em relação à impugnação da utilização do tempo de conclusão da tecnologia como critério técnico, limitou-se o Município a afirmar que se trata do critério técnico adotado, que se insere na discricionariedade da Administração.

No que se refere à ausência de indicação dos usuários a serem capacitados, defendeu que "a previsão editalícia é de turma única, de modo que inexiste custo adicional em treinar para x ou mais pessoas, dado que o treinamento será dado em única oportunidade".

Quanto à alegada ausência de formato e volume de dados para conversão, novamente mencionou que não se trata de migração ou implantação de novo sistema, mas se adição de módulos e manutenção do código-fonte fornecido pelo Município.

Por fim, em relação à suposta ilegalidade na exigência de atestado de capacidade técnica, de forma sucinta aduziu que "os atestados de capacidade técnica exigidos no Edital estão de acordo com a legislação".

Em face disso, concluiu que "entende que assiste razão quanto à inconsistência da nota técnica, contudo, tal caso é facilmente solucionável com nota explicativa, sem necessidade de republicação, pois não altera o caráter concorrencial". Ao final, pugnou pelo não recebimento da representação.

2. Preliminarmente, deixa-se de acolher a medida cautelar pleiteada, conforme análise preliminar das possíveis irregularidades.

2.1. Contradição quanto à pontuação máxima de nota técnica

Segundo a Representante, o edital apresenta contradição quanto à pontuação máxima de nota técnica, uma vez que o item 5.3 prevê nota técnica máxima de 100 pontos, ao passo que o item 7.8.3 estabelece máximo de 1.200 pontos

O Município reconheceu a impropriedade, ponderando, contudo, que a questão "é facilmente solucionável com nota explicativa, sem necessidade de republicação, pois não altera o caráter concorrencial".

Assiste razão ao Representado.

Inobstante o item 5.3 preveja nota máxima de 100 pontos, em descompasso com a previsão da cláusula 7.8.3, de máximo de 1.200 pontos, nesta há detalhamento da fórmula, com especificação da pontuação de cada item, que conduz à conclusão de que efetivamente a nota técnica máxima é de 1.200 pontos.

A princípio, não se vislumbra a possibilidade de tal incorreção importar em restrição à competitividade, sendo que emissão de nota explicativa, tal qual como sustentado pelo Município e a aplicação da fórmula correta por ocasião do julgamento, saneia a questão.

2.2. Ilegal impedimento de participação das empresas que estejam em recuperação judicial

Sustentou o Representante que padece de ilegalidade a cláusula 3.5, item "d", ao proibir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial.

Conforme bem apontado pelo Representante, essa disposição editalícia aparenta estar em contrariedade com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

(...)

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da competitividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(Agravo em Recurso Especial nº 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 26/06/2018, grifou-se)

Entretanto, deixou a empresa Representante, que não está em recuperação judicial, de indicar empresa interessada em participar do certame e que esteja nessa situação. Ou seja, ainda que se possa entender que a restrição é indevida, o prejuízo dela advindo é apenas abstrato.

Outrossim, não se pode olvidar que a suspensão cautelar do certame é medida excepcional, que somente deve ser concedida quanto satisfatoriamente atendidos os seus requisitos.

No caso em exame, a suposta ilegalidade pode ser dirimida de maneira menos gravosa, dado que impor a necessidade de republicação do edital necessariamente obrigaria o Município a atender o prazo de 45 dias previsto no art. 21, §2º, I, "b", da Lei nº 8.666/93, postergando a realização do certame.

Portanto, considerando que é indevida a restrição da participação no certame de

empresa em recuperação judicial, determino que o Município se abstenha de aplicar a referida cláusula, atentando, contudo, para a necessidade de que a empresa nesta condição demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica, nos termos do precedente acima citado.

### 2.3. Ilegalidade na escolha da modalidade e tipo de licitação

Alegou o Representante a ilegalidade na escolha da modalidade e tipo de licitação, uma vez que por se tratar de "software de prateleira" deveria ser adotada a modalidade Pregão.

O Município Representado esclareceu, no que tange à escolha da modalidade licitatória, que não se trata de aquisição de software, tampouco "de prateleira", mas de contratação de serviços de assessoria a manutenção, na medida em que o Município já possui seu próprio código-fonte, pretendendo apenas a inserção de novas funcionalidades.

Ainda sobre essa questão, defendeu que "mesmo em casos de duplo enquadramento (pregão ou modalidades tradicionais), entente a Jurisprudência que se for justificado, pode-se usar as modalidades tradicionais".

Em sede de juízo perfunctório, inerente a este momento processual, as justificativas apontadas pelo Município revelam-se razoáveis, sem prejuízo, contudo, do aprofundamento da questão por ocasião do julgamento de mérito.

### 2.4. Incoerência na adoção de tempo de conclusão da tecnologia como critério técnico

A Representante aduziu incoerência na adoção de tempo de conclusão como critério técnico.

Sobre esse ponto, limitou-se o Representado a afirmar que se trata do mérito do critério técnico adotado, que se insere na discricionariedade da Administração.

A despeito da ausência por parte do Município de justificativa para a inclusão desse critério, parece razoável que ele deva ser considerado, na medida em que a capacidade de execução do objeto em tempo menor demonstra o emprego de técnica eficiente, sem embargo de a decisão de mérito abordar novamente a questão.

### 2.5. Ausência de número de usuários a serem capacitados

Na inicial, a empresa Representante apontou que a ausência de número de usuários a serem capacitados inviabiliza a elaboração da proposta de preços.

Defendeu o Município que a previsão editalícia é de turma única, de modo que inexistente custo adicional em treinar para x ou mais pessoas, dado que o treinamento será dado em única oportunidade.

Com razão o Representado.

O projeto básico, anexo I do edital, é expresso no sentido de que o treinamento será realizado para uma única turma, conforme cláusula 6.2.9, de forma que, conforme defendido pelo Município, não há variação no custo em decorrência da quantidade de servidores a serem capacitados, mormente porque, a infraestrutura necessária ao treinamento será cedida pela contratante, nos termos da regra editalícia.

### 2.6. Ausência de formato e volume de dados para conversão

A Representante apontou omissão no edital em razão da ausência de formato e volume de dados para conversão.

Sobre esse ponto o Representado esclareceu que não se trata de migração ou implantação de novo sistema, mas se adição de módulos e manutenção do código-fonte fornecido pelo Município.

Em sede de juízo perfunctório, as justificativas apontadas pelo Município revelam-se razoáveis, sem prejuízo, contudo, do aprofundamento da questão por ocasião do julgamento de mérito.

### 2.7. Exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a totalidade do objeto

A empresa Representante sustenta a ilegalidade na exigência de atestado de capacidade técnica que deveria exigir apenas um percentual mínimo para atendimento no tocante a parcelas de maior relevância.

De forma sucinta, o Município "os atestados de capacidade técnica exigidos no Edital estão de acordo com a legislação".

A princípio, não se vislumbra a alegada ilegalidade, na medida em que, o edital exige apenas a comprovação da execução de serviços em sistemas eletrônicos referente à gestão de ISS, o que, a rigor, não se refere à totalidade do objeto, como defende o Representante, ao passo que a contratação contempla a criação de diversos módulos, além dos serviços de manutenção.

De outro giro, em relação a essa cláusula do edital (3.1.2.4) reconheço ex officio, ilegalidade da exigência de cópia autenticada dos contratos firmados.

Com efeito, por não constar do rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos a título de habilitação técnica, fixado pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, importa em ofensa ao inciso II e § 1º, do mesmo artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Transcreve-se, a seguir, a fundamentação constante do Acórdão nº 402/18 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas Estadual (grifou-se):

Inicialmente, no que toca à exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica de nota fiscal, como bem fez a representante em sua inicial, é importante destacar o teor do Acórdão nº 944/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União: Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário

(...)

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(...)

(Acórdão 944/2 013- Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).

Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i. do certame impugnado, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do participante do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos.

Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, no caso em tela, não consta do edital uma clara justificativa do caráter essencial da apresentação de cópia autenticada dos contratos firmados como prova de capacidade técnica do licitante.

Entretanto, por se tratar de regra que pode ser afastada quanto da análise da comprovação da capacidade técnica, não se justifica a suspensão do certame.

Todavia, por se tratar de exigência contrária à lei, determino que o Município de Maringá se abstenha de exigir cópia autenticada dos contratos firmados.

Dessa forma, não se verifica, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, a presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado e, por consequência, do risco de dano ao interesse público, a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

4.1. proceda a imediata intimação do Município de Maringá e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, em atendimento às determinações contidas nos itens 2.3 e 2.7 desta decisão:

4.1.1. se abstenha de aplicar a cláusula 3.5, item "d", referente a proibição de participação de empresas que estejam em recuperação judicial atentando, contudo, para a necessidade de que a empresa nesta condição demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica;

4.1.2. se abstenha de exigir cópia autenticada dos contratos firmados, em relação a em relação cláusula 3.1.2.4 do edital;

4.2. proceda a citação do Município de Maringá e do respectivo atual gestor para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 631558/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADA: IRACI DELGADO SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 56/19

Tendo em vista o decurso de prazo à peça 121, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 116 e 117.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 53784/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSEMEIRE MANOEL DA SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

**HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 57/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 44.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 29600/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**RESPONSÁVEL: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, JACIR DE ARRUDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 58/19**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação sobre os documentos juntados às peças 123 a 124.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 445306/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA**  
**PROCURADOR: JACQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 59/19**

Tendo em vista a Instrução da 6ª ICE (peça 206), encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, Externo, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, nos termos do artigo 487 do regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 280560/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**RESPONSÁVEL: JASON DESPLANCHES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 60/19**

Tendo em vista o decurso de prazo à peça 27, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor JASON DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 20.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 443679/06**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: JOSE ANANIAS DOS SANTOS**  
**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 63/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação os procuradores constantes do instrumento juntado às peças 171 a 173.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da petição juntada à peça 176.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 29561/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, CARLA APARECIDA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, JULIO CESAR SILVEIRA BUENO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 70/19**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, conforme solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 125.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 402924/04**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: MARIA HELENA LOPES ALFREDO, MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/19**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 625/2003, do MUNICÍPIO DE SARANDI, publicado no Jornal do Povo de 20/09/2003, retificado pelo Decreto n.º 632/2003, igualmente publicado no referido veículo em 07/10/2012, pelos quais foi concedida pensão a MARIA HELENA LOPES ALFREDO e a DEIVIDI EMANUEL ALFREDO, respectivamente cônjuge e filho menor de Edson Alfredo, servidor inativo municipal, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
LPTL

**PROCESSO N.º: 336100/16**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: ANALIA MALVINA BOTKE, ARTUR BOTKE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**  
**PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/19**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 081/2016, do MUNICÍPIO DE PALOTINA, publicada no Jornal do Oeste de 25/03/2016, que concedeu pensão à senhora ANALIA MALVINA BOTKE, cônjuge de ARTUR BOTKE, servidor inativo municipal, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
LPTL

**PROCESSO N.º: 611003/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE JOAO DE LIMA, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA DE CARVALHO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/19**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77274/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/04/2013, que concedeu pensão à senhora VERA LUCIA DE CARVALHO e a ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA, respectivamente cônjuge e filho inválido de JOSÉ JOÃO DE LIMA, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e

do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 95111/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN

DESPACHO N.º: 85/19

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993, apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, representada por seu procurador, senhor Cledner Pompermaier Jacobsen, concernente a supostos vícios, formais e técnicos, no Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019, promovido pelo Município de Guarapuava, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para fornecimento de licença de uso permanente, sem limites de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal em ambiente web e com provimento de data-center, para uso da administração direta e indireta do município de Guarapuava”, cujo valor máximo foi fixado no montante de R\$ 1.567.678,32 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

2. A representante, em apertada síntese, aponta as seguintes irregularidades:

II.1. — Critérios Sigilosos - Ausência da Descrição de Serviços Requisitados:

O edital prevê em seu objeto a prestação de prestação adicional de serviços de CONSULTORIA EM GESTÃO E PROCESSOS sem, no entanto, especificar adequadamente no que consistirão tais atividades, impedindo que o licitante possa formular adequadamente sua proposta, o que levaria ao julgamento subjetivo dessas. Em face disso, requer a revisão do edital, a fim de que constem informações detalhadas dos serviços adicionais de consultoria.

II.2. — Da Imposição de Limite Temporal à Emissão e à Vigência dos Atestados de Capacidade Técnica:

O item 5.2.1.[1] do ato convocatório estipula uma “estranha” validade temporal de 90 dias (da data de sua emissão) a todos os documentos de habilitação que não mencionem prazo de validade, “salvo disposição contrária expressa em Lei”. Aduz que tal limitação se aplicaria inclusive aos atestados de capacidade técnica, documentos que não possuem prazo de validade ou data de emissão limitada, impondo assim, restrição impertinente aos atestados como requisito de habilitação na licitação, em ofensa ao art. 30, §5º da Lei 8.666/93, requerendo, portanto, a alteração desta parte do edital.

II.3. - Da Contradição do Prazo de Vigência Contratual:

No item 9.3. do ato convocatório (e também no item 5.1. do Anexo I) estabeleceu-se que o prazo de vigência do contrato será de 02 (dois) anos. Contudo, no item 13.1. do Anexo (Minuta de Contrato) consta que o prazo de vigência será de 12 (doze) meses. Conclui que tal vício material e a indefinição do prazo de vigência do contrato torna nulo o procedimento.

II.4. Critérios de Julgamento Sigilosos e Contraditórios:

O Anexo I do edital prevê a realização de uma “fase” de demonstração técnica do software ofertado pela empresa detentora do menor preço a fim de ser verificado o cumprimento das dezenas de especificações demandadas, porém, em seu item 4.7., consta que nem todos os itens do Anexo 1 serão analisados, mas apenas as principais características, que poderão desclassificar o licitante, sem no entanto mencionar quais seriam todas essas. Assim, conclui que a avaliação do sistema ofertado será realizada por amostragem e de modo aleatório, o que configura critério sigiloso a ser informado apenas ao fornecedor da menor proposta e somente no momento da demonstração técnica. Por conta disso, reclama que os critérios de julgamento dos requisitos técnicos do objeto licitado devem ser definidos no edital, evitando-se ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

II.5. Direcionamento — Restrição à Competição:

O edital, ao estabelecer no Anexo I algumas especificações dispensáveis, mas peculiares à uma única solução tecnológica existente no mercado, e ao mesmo tempo condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento integral de todos os requisitos técnicos, impõe, ainda que sem intenção, uma condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica (no caso, a IPM Sistemas de Gestão Pública).

Observa que uma dessas exigências dirigidas, que seria acessória, consta do tópico concernente ao módulo “Protocolo Digital” (Anexo I)[2], sendo uma característica marcante do software ofertado pela empresa indicada. Aponta que outra exigência presente nos sistemas da mencionada fabricante está disposta nos itens 4.9. e 15.2.9. do Termo de Referência[3].

Afirma que as justificativas apresentadas no termo de referência para a definição do objeto não condizem com a realidade. Discorre que a obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou runtimes é algo destituído da melhor técnica, já que apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas, incluídas neste rol grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas, não atuam com tal suposta tecnologia “atual”. Afirma que as demais soluções, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis, ou seja, que tal benefício sequer existe com a escolha de uma única solução. Assim, conclui não compreender a razão em se defender a contratação de uma solução tecnológica única e fornecida por apenas uma empresa e seus representantes para se fazer o mesmo objeto e onde as finalidades a serem atendidas são igualmente cumpridas por quaisquer das soluções adotadas, requerendo seja retirada do edital a obrigatoriedade da utilização de ferramenta desenvolvida e acessada via WEB.

Questiona, neste contexto, como teria sido possível obter três ou mais orçamentos

de empresas do mercado para se obter o preço máximo disposto no item 1.1.1. do edital em face da descrição técnica contida no Anexo I, individualizada e dirigida a um software especificamente comercializado no mercado por uma empresa.

Para se instaurar o presente certame acredita-se que tenha sido feita uma obrigatoriedade pesquisa previa junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta pelo Município de Guarapuava para a execução do objeto licitado a qual deveria contemplar todas as características dos sistemas descritas em dezenas de páginas no Termo de Referência. Sugere que as cotações utilizadas “possivelmente advenham da empresa fabricante da solução descrita no Anexo I ou das suas representantes regionais”, pugnando que se divulguem os orçamentos obtidos e, principalmente, os respectivos pedidos de cotação enviados, para saber se os mesmos tiveram como base todas as condições e características descritas no Anexo I como obrigatórias ao atendimento.

II.6. — Exigência Prévia de Datacenter:

A representante entende que a exigência do item 5.6.4.4. do ato convocatório, como condição de habilitação, seria vedada pelo §6º[4] do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93:

5.6.4.4. Declaração formal de que, caso vencedor da licitação, disponibilizará data center com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação.

5.6.4.5. Observações

a. A estrutura de Data Center poderá ser própria ou CONTRATADA de terceiros;

b. A ESTRUTURA DECLARADA PELA PROPONENTE VENCEDORA SERA OBJETO DE AVALIACAO DE CONFORMIDADE, A SER REALIZADA PREVIAMENTE A SUA HABILITACAO, para verificação do atendimento aos requisitos técnicos.

Segundo a representante, “fica claro que a estrutura de datacenter, de acordo com o edital, precisará já se encontrar disponível pelo licitante em momento prévio a sua habilitação sob pena de exclusão do certame. Contudo, é evidente que tal obrigação se caracteriza como ilegal e altamente restritiva a participação, sendo proibido em lei exigir como condição prévia instalações ou equipamentos, tais como datacenter”.

II.7. — Das Exigências Indevidas e Sem Previsão Legal — Fase de Habilitação:

O item 5.6.1.5. do edital, que trata da documentação de habilitação a ser apresentada por todos os licitantes, prevê documento que não se encontra relacionado no rol presente nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, que seria taxativo:

5.6.1. A habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá de:

[...]

5.6.1.5. Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial, que deverá acompanhar os documentos indicados nos itens 5.6.1.1 ou 5.6.1.2, comprovando estar o mesmo em vigor, observado o prazo de 90 (noventa) dias de expedição, salvo disposição contrária no documento:

II.8. Da Contrariedade à Legislação que regulamenta o Reajuste Anual dos Valores Contratados:

Segundo a empresa representante, a Cláusula 6ª da Minuta de Contrato integrante do edital (Anexo II), que prevê que os preços oferecidos serão irreajustáveis, estaria equivocado, em face da redação da Cláusula 5ª do mesmo documento, que estabelece a vigência de 2 (dois) anos para o ajuste, pois, de acordo com as Leis Federais n.º 9.069/95 e n.º 10.192/2001, a atualização financeira deve-se dar a cada período de 12 (doze) meses, razão pela qual seria necessária a inclusão de cláusula prevendo reajuste com periodicidade anual do valor contratado.

3. Em virtude do que expõe, a representante requer “sejam adotadas as medidas cabíveis PARA QUE SE PROCEDA, COM URGÊNCIA, A SUSPENSÃO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR DA LICITACAO PREGÃO PRESENCIAL N.º 8/2019 promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA OU DE EVENTUAL CONTRATAÇÃO DELA DECORRENTE.”

4. No mérito, requer “seja determinada a anulação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 8/2019 promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPUAVA, restando nulos todos os atos posteriores eventualmente praticados.”

5. Registro primeiramente que, conforme consulta ao site do Município[5], foi publicado Aviso de Prorrogação, datado de 19/02/2019, dando conta que a abertura do certame ficou adiada para o dia 14/03/2019, “em razão da necessidade de retificações no Edital Convocatório.”

6. Tendo em vista que em contato com o Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos de Guarapuava foi informado que houve a apresentação de impugnação ao edital abrangendo as mesmas questões ora apresentadas, e considerando que, como noticiado no Aviso de Prorrogação, estaria em curso a retificação do edital, entendo que encontra-se dirimida, no momento, a urgência da medida cautelar reclamada pela representante, sendo possível e recomendável a oitiva prévia daquela administração.

7. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, consoante previsto no artigo 404, caput, e no artigo 405 do Regimento Interno, proceda à imediata citação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu atual prefeito, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e/ou ofício com aviso de recebimento, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sejam apresentadas as justificativas e documentos cabíveis, face ao apontado.

8. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. 5.2.1. Aos documentos que não mencionarem prazo de validade será atribuído prazo de 90 (noventa) dias de eficácia, contados da data de emissão, salvo disposição contrária expressa em Lei.

2. 16.11.16. Disponibilizará data center com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação.

3. 4.9. Outrossim, deverá o fornecedor demonstrar, mesmo que em base de testes, o sistema funcionando na Web, utilizando protocolo seguro (https); que não há necessidade de instalação de plugins, extensões de navegadores, etc., para seu uso.

15.2.9. O sistema não deverá exigir a instalação de plugins, emuladores ou runtimes para sua utilização, exceto nos casos em que seja necessário para o acesso a dispositivos como leitores biométricos, impressoras (cheque, cartão, etiqueta), leitoras/tokens de e-CPF/e-CNPJ, etc., por questões de segurança.

4. § 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

5. [http://transparencia.guarapuava.pr.gov.br:2000/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&a\\_noproc=2019&nproc=12&numpaghist=1](http://transparencia.guarapuava.pr.gov.br:2000/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&a_noproc=2019&nproc=12&numpaghist=1)

**PROCESSO N.º: 858902/18**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**DESPACHO N.º: 94/19**  
O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, por intermédio da petição n.º 105606/19 (peças 28 a 36), firmada por seu representante legal, senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, junta justificativas e documentos.  
2. Recebo as peças acostadas.  
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 20 de fevereiro de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
LPTL

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 854575/18**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ATRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP E EVANDRO MACHADO (CPF: 709.448.060-15)**  
**EDITAL Nº 14/19**  
Em cumprimento ao Despacho nº 141/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADOS Atro Construção Civil EIRELI - EPP (CNPJ nº 11.106.794/0001-99), na pessoa de seu representante legal, e EVANDRO MACHADO (CPF: 709.448.060-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 21 de fevereiro de 2019.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 847064/18**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (CPF: 308.682.709-20)**  
**EDITAL Nº 15/19**  
Em cumprimento ao Despacho nº 201/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (CPF: 308.682.709-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 22 de fevereiro de 2019.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º 32802/19**  
**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 253/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1981/19, 2080/19-CAGE (peças nº 21 e 23):  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de fevereiro de 2019.  
Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 219594/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**  
**INTERESSADO IEDA ANA GEME, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL,**  
**NILSON ANTONIO FEVERSANI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 255/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2083/19-CAGE (peça nº 43):  
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de fevereiro de 2019.  
Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 870678/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO HIROSHI KUBO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 263/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1982/19, 2091/19-CAGE (peças nº 20 e 22):  
- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de fevereiro de 2019.  
Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº: 527727/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, LINDA MARA PINHEIRO DE JESUS**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 383/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 272/19 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
- MUNICÍPIO DA LAPA- Gestor atual: conforme cadastro.  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 22 de fevereiro de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 706698/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 384/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 253/19 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL- Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 912100/13

ENTIDADE: PARANAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FRANCO DE GODOY, DELSO MORIGGI,

ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: 385/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 1302/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 41.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 22 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

empenhos, ratificou o posicionamento de ambas Unidades e opinou pela concessão do pleito.

Diante disto, entendo pelo deferimento do presente requerimento e acato o sugerido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para proceder as alterações necessárias e após, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 16556/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 687/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, por meio do qual solicita a alteração dos nomes dos responsáveis pela Tesouraria e pelo Controle Interno para o exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Informação nº. 43/19 (peça 05), tomou ciência do presente requerimento, não se opõe as alterações solicitadas.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, por meio da Informação nº. 16/19 (peça 06), entende que a alteração dos nomes dos responsáveis pela Tesouraria e pelo Controle Interno irá afetar os dados do Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo que sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF e após, à Diretoria de Protocolo para análise da documentação junto à peça 04 do processo.

Em ato contínuo, a CGF através do Despacho nº. 109/19 (peça 07), apreendeu pela remessa do feito à Diretoria de Protocolo -DP para proceder às alterações solicitadas, nos moldes propostos pela COSIF.

A Diretoria de Protocolo, Informação nº. 925/19 (peça 08), considerando que a documentação em anexo comprovou o solicitado, informou que esta será incluída no cadastro do Fundo, para que se necessário possa ser consultada e ainda, procedeu a alteração no SICAD.

Tendo em vista o atendimento ao solicitado, a CGF, por meio do Despacho nº. 152/19 (peça 09), sugere a comunicação ao requerente e o encerramento do feito.

Diante disto, entendo pelo deferimento do presente requerimento e acato o recomendado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO Nº: 9664/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 676/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Guaratuba, por meio do qual solicita a alteração do CNPJ da Companhia de Automóveis Slaviero, cadastrado no Contrato nº. 203/20018 – ID nº. 2018203, pois conforme observou-se, foi registrado o CNPJ da matriz (76.484.161/0001-60) enquanto que o correto é o CNPJ da filial nº 76.484.161/006-74.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Informação nº. 56/19 (peça 05), tomou ciência do presente requerimento e não se opôs ao solicitado.

Em ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº. 18/19 (peça 06), sugeriu a comunicação ao interessado da necessidade da adoção de medidas complementares, nos termos da Informação.

Foram juntados aos autos nova petição, bem como novos documentos constantes às peças 07 e 08.

Por sua vez, a Coordenadoria Geral de Fiscalização através do Despacho nº. 146/19 (peça 10), considerando a documentação que comprovou os estornos dos

## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski